

OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E A NOVA LEI DE FALÊNCIA¹

Deusedith Freire Brasil

Os trabalhadores saem perdendo com a nova de Lei de Falência (Lei nº 11.101, de 09.01.05), que entra em vigor no dia 9 de junho próximo. Pela Consolidação das Leis do Trabalho, em seu texto originário, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistiam em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Na falência e na concordata, constituíam crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos aos empregados e um terço das indenizações a que tivessem direito, e crédito quirografário os restantes dois terços. Além dessa proteção, era permitido, em havendo concordata na falência, os contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e a consequente indenização, desde que o empregador pagasse, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos aos empregados durante o interregno.

Depois da edição da CLT, a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, assegurou aos trabalhadores, em caso de falência e liquidação judicial de uma empresa, um tratamento de credor privilegiado, seja pelos salários devidos a título de contraprestação relativos a período anterior à falência, seja pelos salários que não ultrapassem o limite prescrito pela legislação nacional.

A Convenção nº 173, não ratificada pelo Brasil, da OIT foi além da 95. Esta restringiu o privilégio do crédito trabalhista aos salários. Àquela foi abrangente; disse que o privilégio deverá cobrir pelo menos os créditos trabalhistas correspondentes aos (i) salários relativos a um período determinado, não inferior a três meses, precedentes à insolvência ou ao término da relação de trabalho, (ii) às férias e às (iii) indenizações pela cessação da relação empregatícia.

É importante registrar que antes mesmo das manifestações da instituição internacional concernente à proteção dos créditos trabalhistas, o Brasil, em 1943, já previa em norma interna esse privilégio, conquanto não atingisse a totalidade desses créditos. Somente em 1977 é que a Lei nº 6.449/77 veio privilegiar a totalidade desse crédito.

Com efeito, a proteção total dos salários foi estendida às indenizações, porquanto o parágrafo primeiro do art. 449 da Consolidação

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 09.05.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o diploma legal precitado, disse que “na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos aos empregados e a totalidade das indenizações a que tiver direito”.

Até hoje, pois, permanece o privilégio da totalidade dos salários e a totalidade das indenizações, todavia, a partir do dia 9 de junho próximo, data em que entra em vigor a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, o privilégio ficará muito limitado. A totalidade dos salários e das indenizações ficará reduzida a 150 salários mínimos para cada trabalhador. O resto dos créditos passa à categoria dos quirografários.

Convém, portanto, destacar que o art. 186 do Código Tributário Nacional foi ab-rogado pela Lei de Falência e de Recuperação de Empresa, visto que, depois de pagos os créditos trabalhistas nos limites estipulados, prevalecem os créditos com garantias reais.

Podemos, portanto, afirmar que a nova LFRE, a par de ab-rogar o art. 186 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza do crédito, definiu outra ordem de pagamento, que há de ser obedecida pelo administrador judicial na liquidação das obrigações da empresa falida.

A nova LFRE, além de redefinir a ordem de pagamento, criou os credores equiparados aos titulares de créditos trabalhistas, que são os representantes comerciais autônomos, pelas comissões e indenizações devidas pela representada falida (Lei 4.886/65, art. 44, com acrescido pela Lei 8.844/94), bem como à Caixa Econômica Federal, concernente ao FGTS.

Como já registramos aqui, o empregados saem perdendo com a nova LFRE. Na verdade, sob o argumento de que a redefinição da ordem de pagamento dos créditos levaria a uma redução dos *spread* foi transferida aos trabalhadores a responsabilidade de eventual insucesso de ordem econômica e financeira a que são sujeitas as empresas, em que pese a norma do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o empregador assumi o risco da atividade econômica.

A respeito da redução dos juros, não se pode aqui deixar de registrar a manifestação do jurista Fábio Ulhoa Canto, na audiência pública realizada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para discussão do projeto de lei de falência e recuperação das empresas: “Não devemos alimentar esperanças vãs. Tenho como clientes diversos bancos e, por isto, acho que entendo como raciocinam os banqueiros. A reforma da lei de falências deve contribuir para a redução dos riscos dos associados à inadimplência e insolvência, mas ninguém se iluda que, logo no dia seguinte, os *spreads* estarão reduzidos. Os banqueiros, primeiro, irão dizer que não estão reduzindo os juros porque ainda não se manifestaram efeitos das inovações. E é fato: os *spreads* baseiam-se não só em projeções (futuro) como em estatísticas (passado). Somente após algum tempo, a

contribuição da nova lei de falências irá traduzir em dados estatísticos que influem a composição dos juros. Mas mesmo depois de a reforma frutificar, haverá banqueiros mantendo seus juros altos alegando um outro qualquer pretexto. A reforma deve ser feita, mas não vamos depositar nela falsas ilusões”.

Aos empregados resta, portanto, aguardar que a redução dos prejuízos dos bancos, em razão dos privilégios atuais de créditos, seja efetivamente considerada para a formação dos *spreads* para que assim venham a se beneficiar, indiretamente, tendo em vista a redução de juros. Em que pese a observação do jurista Ulhoa Canto, a redução dos juros é factível. Com efeito, hoje, depois dos créditos de acidente de trabalho e dos trabalhistas, a preferência, mas sem concorrência, a não ser entre eles, é dos créditos tributários, com a nova lei, porém, os créditos com garantias reais passam a preterir os tributários, quer dizer, pagos os créditos decorrentes de acidente de trabalho e os créditos trabalhistas, serão pagos os bancos desde que credores com garantias reais. Evidente que o ressarcimento tem como limite o valor pelo qual forem vendidos os bens garantidores.